



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 108/2024**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria do Poder Executivo, que " Altera a Lei nº 5.509, de 01 de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2025", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visando alterar as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2025.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X e art. 116, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;  
(...)".*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio."  
(...)".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:  
(...)”*

*II – as diretrizes orçamentárias;  
(...)”*

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é propositura que veicula conteúdo material próprio, possui destinação constitucional específica definida pelo art. 165, § 2º da Constituição da República, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Demais disso, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 71 da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

*“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

*(...)*

*IV - diretrizes orçamentárias;  
(...)”.*

Outrossim, o inciso III do art. 5º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

*“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*(...)*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: (...)*

Nota-se que o inciso III do art. 5º da LC 101/2000 estabelece que o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) deve prever uma reserva de contingência, ou seja, uma parcela dos recursos destinada a cobrir eventuais riscos fiscais e imprevistos orçamentários. A lei não fixa um valor mínimo ou máximo para essa reserva, cabendo aos parlamentares a análise e aprovação do percentual proposto.

A proposição visa, ainda, a exclusão do inciso IX do parágrafo único do art. 24 da Lei 5.509/2024 considerando que o prazo para as suplementações de dotações decorrentes do recebimento de recursos oriundos das transposições e das transferências dos saldos constantes



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

e financeiros provenientes de repasses, parcerias e convênios firmados com a Secretaria de Estado de Saúde se encerra em 31 de dezembro de 2024.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 01 de outubro de 2024.*

  
Silverio de Oliveira Cândido  
Procurador Geral